



Supremo Tribunal Federal

Doc.
001406

Of. nº 6239 /R

Brasília, 21 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25635

IMPETRANTE: Euro Distribuidora de Títulos e Valores
Mobiliários S/A

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de
Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão
cuja cópia segue anexa, declarei o prejuízo deste mandado de
segurança, afastada do cenário jurídico a liminar deferida e
comunicada a essa Comissão mediante o Telex nº 3970, de
14/11/2005, e o Ofício nº 5349/R, de 16/11/2005.

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

/ziej

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>001</u>
3352
Doc. _____

MANDADO DE SEGURANÇA 25.635-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPETRANTE(S) : EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO(A/S) : SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA -
PREJUÍZO.**

1. Às folhas 27 e 28, deferi liminar neste mandado de
segurança nos seguintes termos:

**MANDADO DE SEGURANÇA
PREVENTIVO - ATO DE COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
VIABILIDADE.**

**DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S.A -
FUNDOS DE PENSÃO -
MOVIMENTAÇÃO - QUEBRA DE
SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E
TELEFÔNICO DA PRIMEIRA -
MANDADO DE SEGURANÇA -
RELEVÂNCIA DEMONSTRADA -
LIMINAR DEFERIDA.**

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado
contra o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito -
CPMI dos Correios. Informa-se a existência de requerimento
visando à quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico da
impetrante, apontando-se como justificativa a necessidade de
aprofundar investigação considerados atos das entidades privadas
de previdência complementar referidas - Fundação dos
Economiários Federais - FUNCEF; GEAP Fundação de Seguridade
Social; Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS;
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS;
Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS; REAL
GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social; SERPROS -
Fundo Multipatrocinado; Instituto de Seguridade Social dos
Correios e Telégrafos - POSTALIS; PORTUS Instituto de Seguridade
Social; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
- PREVI; Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 002
Doc. 3352

bl
w

REFER; PRECE - Previdência Complementar da SEDA; NUCLEOS Instituto de Seguridade Social e Fundação SISTEL de Seguridade Social. Afirma-se que, em última análise, cuida-se de requerimento que envolve a impetrante por haver atuado em intermediação de negócios como mandatária ou depositária dos recursos das entidades. Daí se dizer do descompasso entre a justificativa apresentada e o objeto do requerimento. Pleiteia-se a concessão de medida acauteladora que impeça a citada quebra e, já havendo esta ocorrido, sejam preservados os dados até a decisão final deste mandado de segurança, vindo-se, alfin, a declarar a impertinência dos atos de constrangimento. Acompanharam a inicial as peças de folha 10 a 24.

2. O mandado de segurança preventivo afigura-se adequado, considerada a circunstância de se tratar de atuação de comissão parlamentar de inquérito, ou seja, do envolvimento de eventual prática de ato que não diz respeito, em si, à atividade precípua, à economia interna do Legislativo. Em jogo faz-se, repita-se, atuação de comissão tendo em conta poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Tal como acontece em relação a estas últimas, mostra-se possível a impetração preventiva.

No mais, observe-se a justificativa constante do requerimento. Em questão não está, sob o ângulo do objeto, a investigação, em si, de atos praticados pela impetrante, mas pelos fundos de previdência complementar mencionados. Ao primeiro exame, tem-se como relevante o pedido no sentido de se obstar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de quem atuou como mandatária e, portanto, no campo da atividade profissional, intermediando negócios a partir de instrução recebida pelo cliente.

3. Defiro a medida acauteladora para, até o julgamento final deste mandado de segurança, obstaculizar a citada quebra, não ficando afastada a possibilidade de a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito vir a analisar o requerimento formulado - de nº 1.174, de 2005 -, no que se poderá chegar até mesmo ao prejuízo desta impetração.

4. Solicitem-se informações.

5. Vindo aos autos a manifestação do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publique-se.

O Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, senador Delcídio Amaral, informou que o ato objeto da impetração foi revogado pelo Plenário da Comissão em 1º de dezembro último. Abri vista à impetrante, que se pronunciou no sentido da não-ocorrência do prejuízo, articulando com a tentativa de drible da ordem judicial, no que, formalizado novo requerimento

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 003
3352
Doc. _____

62
m

MS 25.635 / DF

veio-se a acolhê-lo. Então, concluiu que a CPMI está impedida de realizar, ante a liminar deferida, a quebra dos sigilos.

2. Ao contrário do que asseverado pela impetrante, as balizas deste mandado de segurança estão ligadas aos fundamentos do ato atacado. Tanto é assim que, ao deferir a medida acauteladora, fiz ver:

No mais, observe-se a justificativa constante do requerimento. Em questão não está, sob o ângulo do objeto, a investigação, em si, de atos praticados pela impetrante, mas pelos fundos de previdência complementar mencionados. Ao primeiro exame, tem-se como relevante o pedido no sentido de se obstar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de quem atuou como mandatária e, portanto, no campo da atividade profissional, intermediando negócios a partir de instrução recebida pelo cliente.

Em síntese, não se tem mais no mundo jurídico o ato impugnado por meio deste mandado de segurança, valendo notar, ante a organicidade e dinâmica do Direito, a impossibilidade de a impetração ser redirecionada para ter-se como voltada contra o requerimento subsequente e que veio a ser aprovado.

3. Declaro o prejuízo deste mandado de segurança, afastada do cenário jurídico a liminar deferida.

4. Mediante ofício, dê-se conhecimento da íntegra desta decisão ao Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, senador Delcídio Amaral.

Brasília, 18 de dezembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>004</u>
3352
Doc. _____